



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003655-17.2019.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JOYNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é apelada TALITA DE FÁTIMA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Joynet Telecomunicações Ltda.**

**Apelada: Talita de Fátima da Silva**

**Apelação nº 1003655-17.2019.8.26.0286 – 1ª Vara Cível de Itu**

**Voto nº 31.490**

**Prestação de serviços. Internet. Demanda declaratória negativa de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Restrição cadastral em nome da autora sem que existente relação jurídica entre as partes. Utilização de dados pessoais da autora e falsificação de sua assinatura. Conduta delituosa de terceiro que não exclui a responsabilidade da fornecedora, à vista do risco da atividade. Restrição cadastral documentalmente comprovada. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Sentença de procedência mantida. Apelação da ré desprovida.**

#### **VISTOS.**

A r. sentença de fls. 356/360 julgou procedente (sic) demanda declaratória negativa de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada na inscrição alegadamente indevida do nome da autora em cadastro restritivo de proteção ao crédito; considerou a MMª. Juíza, para tanto, a conclusão do laudo pericial, reconhecendo a falsidade da assinatura lançada na ficha de adesão aos serviços prestados pela ré, daí o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, da abusividade da cobrança em nome da demandante. Por força disso, condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e não em R\$ 9.980,00, conforme requerido inicialmente), acrescida de juros de mora a partir da data do evento e correção monetária a partir da data da sentença.

Apela tão somente a ré (fls. 363/378), sustentando que a falsidade da assinatura não levaria por si só à procedência da demanda, uma vez que teria sido apresentado documento pessoal original no momento da contratação, sobre o qual não pendia qualquer dúvida de sua autenticidade. Nessa linha, afirma que a falsificação da assinatura não seria perceptível a olho nu pelo homem médio, bem como ter tomado as cautelas exigidas, incorrendo falha na prestação do serviço. Por

fim, sustenta não haver dano passível de indenização na hipótese dos autos, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 384/391).

### **É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

A existência de dívida regularmente constituída não restou demonstrada, visto não poder a assinatura do instrumento contratual trazido pela ré ser atribuída à autora, de modo que o caso era mesmo de declaração de inexistência do débito e consequente exclusão da anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se exclui, é certo, tenha sido a ré possivelmente também vítima da ação fraudulenta de terceiros; nem por isso, entretanto, deixa de assumir responsabilidade pelos atos a partir daí praticados, em função do risco da atividade, tendo deliberadamente realizado cobranças em nome da autora e, por fim, promovido apontamento negativo.

Ressalta-se que, embora a ré alegue que a carteira nacional de habilitação apresentada fosse original, é certo que referida alegação foi impugnada pela autora em réplica (fls. 90/91).

De resto, a inserção em si foi documentalmente comprovada nos autos (fls. 33/34), e é, em princípio, suficiente para autorizar o reconhecimento de prejuízo juridicamente relevante, de natureza extrapatrimonial, seja no que diz respeito ao presumido abalo da imagem e honra objetiva da vítima perante o mercado, com reflexos sobre o crédito e atos diversos do cotidiano (danos cogitáveis tanto para pessoas físicas quanto jurídicas), seja também pelo sofrimento psicológico e angústia que sabidamente provoca situação dessa ordem (o que se diz exclusivamente quanto a pessoas físicas), o que é pacificamente reconhecido pela jurisprudência e dispensa maior aprofundamento.

Fica, por tudo, mantida a r. sentença, com a observação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, a rigor, houve parcial procedência, já que acolhida a pretensão de indenização por danos morais em *quantum* inferior ao postulado na inicial. Majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**